# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2021

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a vedação da exigência de experiência prévia na seleção de estagiários nos processos seletivos no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** É vedada a exigência de experiência prévia aos candidatos a vagas de estágio, na admissão ou como critério de classificação nos processos de seleção de estagiário, nas esferas pública e privada.

**Parágrafo único.** As entidades públicas e privadas poderão estabelecer o período ou ano letivo mínimo de escolaridade, no curso em que o estagiário estiver matriculado, como critério de admissão.

**Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator a multa a ser fixada de acordo com a capacidade financeira da contratante em valor entre R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais).

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que versa sobre a exigência de experiência na admissão de estagiários no Estado do Maranhão. A exigência prévia expressa uma contradição com o objetivo do estágio, que é justamente oferecer a experiência profissional ao estudante que ingressa no mercado de trabalho. Logo, objetivo da proposta é evitar que o estágio seja utilizado como um contrato de trabalho disfarçado.

É sabido que a Constituição Federal aduz, em seu art. 205, que é dever do Estado promover e incentivar o preparo e a qualificação para o trabalho, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. O estágio é uma importante ferramenta de aprendizado na transição do sistema educacional para o mercado de trabalho e, desta forma, exigir do estagiário experiência prévia é uma evidente incoerência.

Portanto, a propositura apresenta-se como garantia de direitos fundamentais e proteção aos estudantes em seletivos de estágio. Nesse sentido, dada a relevância da causa, contamos com a aprovação do presente projeto pelos nobres pares desta Casa.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**